



ALMEIDA NEVES

INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PRESIDENTE TANCREDO DE

Tema: A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL: A NECESSIDADE DE NOVOS MECANISMOS PARA SUA EFETIVAÇÃO

Bianca Lilian da Silva

Acadêmica do Curso de Direito-IPTAN

bbianca007@gmail.com

RESUMO

Este artigo tem por objetivo discorrer sobre a educação como Direito Fundamental, bem como a necessidade de efetivá-la. Para alcançar esse intento, foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica com ênfase no Direito à educação, bem como dados que apontam sua predominância nacional. Como resultado da pesquisa, observou-se que a realidade educacional não condiz com a proteção ao Direito à educação, desenhado na Carta Magna. Diante dos dados apontados, o desafio desse artigo é dar um breve parecer sobre a iminente necessidade de intervenção do povo, bem como do Estado, de forma que o Brasil, como Estado Democrático de Direito, desfrute de forma mais ampla do Direito à educação, e conseqüentemente, sua efetivação.

PALAVRAS – CHAVE: Educação. Direito fundamental. Estado. efetivação.

Introdução:

A educação é alvo de diversas nações civilizadas e bem sucedidas, é sobretudo um Direito. O Direito a educação é um Direito Fundamental consagrado no Texto Constitucional, sobretudo uma garantia ao cidadão. Considera-se tal Direito como uma ação reguladora, apta a trazer o equilíbrio social, uma vez que promove a igualdade do indivíduo.

Com base numa breve pesquisa sobre a educação no Brasil, e análises de estudiosos do campo do Direito e da pedagogia, nota-se que a realidade educacional não condiz com o que é garantido na Constituição. Se a educação não abrange uma parcela significativa dos indivíduos na sociedade, surge a necessidade de efetivá-la, de modo a atingir sua finalidade: trazer retorno ao povo, a quem o Estado se destina.

Um dos meios mais viáveis para efetivá-la, é por meio do povo, que compõe a legitimidade num Estado Democrático de Direito, que por sua vez, tem o Direito de cobrar aquilo que lhe é garantido. A principal contribuição dessa pesquisa está em apresentar a exímia importância da educação para a sociedade, sendo imprescindível sua presença e eficácia.

1.A educação como Direito Fundamental: desdobramentos básicos

A educação é um bem intangível da sociedade, em razão de seus vários atributos e benefícios trazidos aos indivíduos. Trata-se de um tema versado por grandes nomes em todos os tempos, por diversas nações ao longo da história. Em tempos mais remotos já se conhecia a supremacia da educação. Ao tecer comentários sobre a educação na sociedade grega, Benevides (1996, p.229) ressalta

O pensamento clássico, como é sabido, qualificava a educação como uma instituição política- isto é, como elemento da organização do Estado. A principal tarefa dos governantes- no mundo greco – romano- era, justamente, propiciar a educação de cidadãos ativos e participantes. Essa era considerada a principal virtude – a aretê – de um regime político (BENEVIDES,1996, p.229).

Antes de tudo, cumpre salientar o papel da educação - eis o pressuposto que proporciona o indivíduo se desenvolver mediante sua própria existência. Como menciona Brandão (2007, p.10), “a educação é, como outras, uma fração do modo de vida dos grupos sociais que a criam e recriam, entre tantas outras invenções de sua cultura, em sua sociedade”.

Trata-se de uma ferramenta apta a desenvolver o indivíduo, de modo a impulsioná-lo a viver em sociedade e agir de forma a buscar aprimoramentos, desenvolvendo uma consciência capaz de lhe fazer melhor. Nessa esteira de raciocínio, Motta(1996, p.75) preconiza

A educação se confunde com o próprio processo de humanização, pois é a capacitação do indivíduo tanto para viver civilizadamente e produtivamente, quanto para formar seu próprio código de comportamento e para agir coerentemente com seus princípios e valores, com abertura para revisá-los e modificar seu comportamento quando mudanças se fizerem necessárias(MOTTA, 1996, p.75).

Dentre as perspectivas dos mais diversos grupos que possuem a educação como objeto de estudos, predomina o entendimento que ela é inerente ao indivíduo

social, no sentido de construí-lo de geração em geração. Nesse sentido, Calleja (2008, p.109) dispõe

É a ação que desenvolvemos sobre as pessoas que formam a sociedade, com o fim de capacitá-las de maneira integral, consciente, eficiente e eficaz, que lhe permita formar um valor dos conteúdos adquiridos, significando-os em vínculo direto com seu cotidiano, para atuar conseqüentemente a partir do processo educativo assimilado (CALLEJA, 2008, p.109).

A importância do enfoque a educação no seio social é de alto estilo, que Souza (2010, p.10) ressalta que “a educação está para a existência da sociedade assim como a saúde se encontra para o exercício do Direito à vida.” Assim, a educação se mostra apta a desenvolver o indivíduo, bem como toda uma geração.

1.1.O Direito a educação sob o prisma de Direito humano e Direito Fundamental social:

É de real necessidade o papel da educação para o indivíduo. Tanto o é, que a educação é consagrada por diversos ordenamentos jurídicos como um direito. Como ressalta Przetacznic (*apud* MONTEIRO, 2003, p.766), “o direito à educação é uma condição prévia ao verdadeiro gozo de quase todos os direitos do homem por uma pessoa individual”.

O direito a educação é utilitário, isto é, visa atingir todas as ramificações sociais. Nota-se, não é simplesmente um Direito que emerge na superfície social, mas sim, como cita Souza (2010, p.09), “um direito de trato contínuo e permanente”. Nessa esteira lógica, salientando a predominância da educação, Monteiro (2003, p.769) enfatiza

É um direito de toda a pessoa, sem discriminação alguma e sem limites de tempo ou espaços exclusivos para o seu exercício. É direito da criança e do adulto, da mulher e do homem, seja qual for sua capacidade física e mental, a sua condição e situação. É direito dos brancos, dos pretos, dos mestiços e dos amarelos, dos pobres e dos ricos, dos emigrantes, dos refugiados, dos presos, etc. É direito das populações indígenas e de todas as minorias (MONTEIRO, 2003, p.769).

A educação é, sobretudo, um Direito Humano. Isso cumpre dizer que visa um alcance universal, de modo a abranger todos os homens. É reconhecido no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos humanos, “a instrução será orientada

no sentido de pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais”.

Considerando seu cunho construtivo, de forma a contribuir na construção tanto do indivíduo quanto da sociedade, foi que a Declaração de Viena também estampou a educação, “considerando- a como elemento essencial de promoção de relações harmoniosas entre as comunidades, capaz de fomentar o respeito mútuo, a tolerância e a paz”, como destaca Dias (2006, p.442).

Cabe fazer menções aos comentários de Tavares (2008, p.06), que menciona, a título de exemplo, a educação na esfera internacional

Ademais, Declarações de Direitos e Pactos Internacionais geralmente contemplam o direito à educação com variadas e relativamente extensas especificações. É o que se pode apurar no art. 13 do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966 (TAVARES, 2008, p.06).

1.2.Direito a educação e a Constituição da República de 1988

Longe de ser um mero acessório estampado em diversos ordenamentos jurídicos, Kofi Annan (*apud* Monteiro,2003, p.04) , Secretário Geral das Nações Unidas, cita que “a educação é um direito do ser humano, portador de uma imensa esperança de transformação. A liberdade, a democracia, o desenvolvimento humano durável, repousam neste direito” .

O Direito á educação vem desenhado na Carta Magna, ligado a outros Direitos, num papel de destaque. Nos sábios dizeres de Lima (2010, p.10)

Cumpre, primeiramente, observar que o sentido do direito à educação na ordem constitucional de 1988 encontra- se intimamente ligado ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, e de seus objetivos quais sejam: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalidade, redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem comum (LIMA, 2010, p.10)

A definição que merece enfoque, destacada no texto Constitucional, é que a educação se trata de um Direito Social, em seu artigo 6º. O ilustre doutrinador José Afonso da Silva (2005, p.286) faz uma breve definição

são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciada em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.(SILVA, 2005, p.286)

Além disso, é um direito que, segundo Souza (2010, p.09) “se contrapõe dever voltado ao Estado, à família e à sociedade, nos moldes do artigo 205 da Carta Magna”. Ao que se percebe, o Texto Constitucional “não deixou apenas para o Estado o dever de educar, impondo essa responsabilidade, também, aos familiares, buscando, uma parceria entre o Estado, família e sociedade”, conforme comentários de Campello e Santiago (2015, p.94).

Dentre os direitos pulverizados em relação ao direito à educação, Monteverde e Silva (*apud* Campello e Santiago, 2015, p.94) demonstra, de forma geral e abrangente, os direitos à educação estampados na Carta Magna

Progressiva universalização de ensino médio gratuito, atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando; atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (CAMPELLO E SANTIAGO, 2015, p.94)

Partindo-se dessas premissas, é inevitável que o Brasil, em se tratando de um Estado Democrático de Direito, se recuse a garantir o Direito à educação. Sustentando esse pressuposto, Sousa (2010, p.3) afirma

A carta de 1988 elevou o Direito à educação ao status de Direito público subjetivo. Nesse contexto, o sentido de realização desse direito é forte ponto de afastar qualquer recusa do Estado em efetivá-lo. E não basta só a garantia do Direito à educação, fazem-se necessárias ações paralelas que permitam à sociedade as condições de chegar até a escola e manter-se nela, bem como a asseguuração de sua qualidade pelo estado. (SOUSA, 2010, p.30)

A garantia da educação, dessa forma deve ser competida ao Estado, de forma que tal Direito se sobreponha e se torne capaz de impulsionar mudanças no indivíduo social.

2. O Problema da efetivação da educação no Brasil

Como fora exposto anteriormente, a educação é um Direito que promove a igualdade do indivíduo. A importância da educação não deve ser desprezada, uma vez que, por intermédio dela, o indivíduo se desenvolve e alcança os demais Direitos.

Trata-se de algo tão essencial para o ser humano que, segundo Paulo Freire (1967, p.97) “a educação é um ato de amor, por isso um ato de coragem. Não pode temer o debate. A análise da realidade. Não pode fugir à discussão criadora, sob pena de ser uma farsa.

Pensar em sua efetivação na sociedade é de suma importância. Em outras palavras, como discorre Souza (2010, p.11), “o acesso efetivo à educação é o condicionante para o próprio e efetivo exercício dos demais Direitos fundamentais eleitos pelo legislador constituinte”.

Como evidencia Bobbio (2004, p.07) , “uma coisa é proclamar esse direito, outra coisa é desfrutá-lo efetivamente”. Dessa forma, surge um impasse, vez que o Direito à educação, no cenário nacional, carece de força suficiente para impactar positivamente o indivíduo, levando conseqüentemente a sua não efetivação. Ao tecer críticas sobre a perspectiva da educação no Brasil, o renomado educador Paulo Freire (1967, p.07) reconhece

Nada ou quase nada existe em nossa educação, que desenvolva no nosso estudante o gosto da pesquisa, da constatação, da revisão dos “achados”- o que implicaria no desenvolvimento da consciência transitivo- crítica. Pelo contrário, a sua perigosa superposição à realidade intensifica no nosso estudante a sua consciência ingênua (FREIRE, 1967, p.07) .

É certo que ainda falta um caminho a ser percorrido no que tange ao avanço da educação. Há de se falar, nesse sentido, em lacunas que afetam diretamente a educação, uma vez que se questiona, em termos de educação, se é mera utopia ou um fato existente na sociedade. Sousa(2010, p.67) esclarece

A educação está na iminência de perder o seu caráter de bem social para se transformar apenas em um serviço de setor terciário. Cabe, portanto, ao Estado, porque o Direito Constitucional o estatui, pensar a educação como um valor social, um bem intangível, sob pena de ela se tornar equivalente a qualquer outro tipo de serviço e atentar contra a soberania nacional, o desenvolvimento e a cultura do país (SOUSA, 2010, p.67,).

Não somente a educação, como também toda estrutura social, parte de uma qualidade de ensino, voltada para formação de educandos qualificados, que estejam preparados para a vida profissional. Nesse teor, Silveira (2010, p.240) ressalta que “assegurar o Direito à educação não é apenas oferecer vagas nas escolas, é necessário garantir permanência dos alunos e é preciso haver uma escola de qualidade para todos.”

2.1. Níveis de educação no Brasil

2.1.2. Educação Básica

A educação básica, garantida pelo Estado, é apregoada no artigo 21 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, “formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio”, e sua finalidade é desenvolver o educando, tratada no artigo 22. Ao adentrar um pouco mais nessa seara, os resultados estatísticos não são satisfatórios. Segundo dados do Censo Escolar 2013, houve um decréscimo no que se refere as matrículas na educação básica, como segue breve relatório

O valor de 1% e equivalente a 502.602 matrículas, decorre, principalmente, da acomodação do Sistema educacional, em especial na modalidade regular do ensino fundamental, com histórico de retenção e, conseqüentemente, altos índices de distorção idade-série. Além disso, as matrículas na educação de jovens e adultos (EJA) mantiveram a tendência dos últimos anos e apresentaram queda de 3,4%, representando menos 134 mil matrículas no período 2012-2013 (INEP, Censo Escolar, p. 09, 2014) .

Recentemente, o Censo Escolar 2015, divulgado pelo Ministério da educação (MEC) apresentou resultados que comprovam que a educação vem declinando ao longo dos anos. Em relação a educação infantil, dados apontam que o atendimento escolar é de 24,6%, em relação a faixa etária adequada a creche (até 3 anos), indicando que há espaço para ampliação de programas; em relação ao ensino médio, houve queda de 2,7 % do número de matrículas em 2015, se comparado com 2014 (INEP, Censo Escolar, 2015).

Como se pode observar, ainda há uma carência, em relação ao ensino no Brasil. Se, por um lado, o art. 208 da Carta Magna assegura “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade”, como forma de “dever do Estado com a educação”, garantindo inclusive igualdade de condições, lado outro há dados que comprovam o contrário. Destaca-se os comentários de Goldemberg (1993, p.70,), que de forma brilhante desenha a situação da educação brasileira

As deficiências do sistema educacional brasileiro constituem certamente um entrave para a modernização da sociedade e precisamos reconhecer que: a qualidade do ensino, tanto público como privado e em todos os níveis é, na maioria dos estabelecimentos, muito deficiente (...). Mas a crítica feroz que vem

sendo feita ao nosso sistema de ensino, mesmo se justa, não deve nos impedir de reconhecer o muito já feito, e sobre esta base que o sistema pode e deve ser melhorado (GOLDEMBERG, 1993, p.70)

A vista de tudo isso, ainda existe uma grande distância entre “Direito escrito” e “Direito efetivo”. Os problemas não se resumem apenas em dados referentes a educação de ensino básico. Existem outros problemas que, de certa forma, influem na não efetivação do Direito à educação. Nessa esteira de raciocínio, Kupper (2004, p.54,) discorre

Outros problemas relevantes insistem em atormentar o quadro educacional do país: o número insuficiente de prédios escolares (inadequados para o ensino em sua essência), as péssimas condições salariais dos profissionais da educação pública, os poucos investimentos na reciclagem docente e as difíceis condições gerais de trabalho oferecidas aos professores (KUPPER, 2004, p.54)

Não basta simplesmente oferecer educação, ela precisa de qualidade e distribuição ponderada, para todos. A qualidade é o fator que define educação. O já mencionado Kupper (2004, p.52) crê que a democratização do ensino básico só acontecerá se houver melhoria de qualidade, pois “a disseminação falseia a verdade educacional, ou seja, a massificação do ensino vem acompanhada pela perda de virtude” .

2.1.2 Educação Superior

Em relação a educação superior, a peculiaridade está no fato de haver mais inscritos em Instituições Privadas do que em Instituições Públicas. Isso induz a ideia de que o Estado precisa investir mais no setor em apreço. Nesse sentido, Schwartzman (2006, p.24) discorre

Uma característica peculiar do sistema brasileiro é a grande presença de instituições privadas, que hoje absorvem mais de 70% da matrícula, e isto também tem sido objeto de preocupação (...). Por uma parte, o crescimento extremadamente lento da educação média, até recentemente, limitou o tamanho do *pool* de novos candidatos(...); por outra, a existência de processos seletivos de admissão dos estudantes nas instituições públicas limitou ainda mais seu crescimento, abrindo espaço para expansão do setor privado. (SCHWARTZMAN, 2006, p.24,)

2.2 Problemas comuns da educação no cenário brasileiro

A escassez da educação é um fator que pode gerar a desigualdade. Nesse sentido, “O Brasil é conhecido por ter um dos mais elevados níveis de desigualdade

no mundo e isso está intimamente ligado à educação” (Ferreira & Paes de Barros, 2000, *apud* Schwartzman, 2006, p.14)

Cita-se um dos grandes ícones que trabalhou o exímio tema da educação, Anísio Teixeira (2010, p.109), que ilustrou de forma realista o atual cenário da educação

O Brasil oficializou e legalizou esse processo de ilusionismo ou, se quiserem, de magia educacional, cristalizando-o, assim, em um sistema institucionalizado, sancionado e cheio das mais interessantes consequências individuais e sociais. Longe de um começo que evoluiria, ele se tornou um fim e sua tendência é para se perpetuar e, mais, se agravar, pois dia a dia tomamos maior audácia para generalizar os nossos passes de magia ou fregolismo educacional (TEIXEIRA, 2010, p.109)

Nesse contexto que a sociedade é delineada, observa-se ainda que, em uma sociedade no qual a educação se mostra insuficiente, pode afetar, inclusive a economia. Dessa forma, sábio é o entendimento de Soares (2010, p.292), que aduz

A ausência da educação tem relação direta com o baixo nível de renda, acarretando a pobreza, ao passo que essa mesma variante potencializa a pessoa, fazendo superar não só a pobreza de renda, como também a pobreza de capacidade (SOARES, 2010, p.292,)

Para Sousa (2010, p.90), a base da construção de uma sociedade livre, justa e solidária está numa educação fundada em ideias de igualdade, “pautada pela construção da autonomia, pela inclusão e pelo respeito à diversidade” .Sem igualdade no que diz respeito a distribuição da educação, difícil será construir uma sociedade mais justa.

Outro ponto de discussão é a qualidade do Ensino Público no Brasil, em relação ao privado. Akkari (2001, p.166) menciona que o Ensino Privado é o “escape”, a saber, a esperança de um Ensino de maior primazia, enaltecido pela qualidade. Nesse sentido

O ensino particular constitui-se progressivamente como a única opção para os filhos da elite social. Apesar de uma legislação e de um discurso político onipresente, a rede pública padece de numerosas fraquezas qualitativas e quantitativas. O resultado atual é um sistema educativo fragmentado, organizado em redes dispartes, dificilmente comparáveis entre si (AKKARI, 2001, p.166,)

Quanto mais se mergulha no mundo da educação, mais se encontram desigualdades, em que a perspectiva de uma educação melhor está cada vez mais distante. Nessa modelagem de ideias e pensamentos, o já mencionado autor Kupper (2004, p.59) faz uma visão panorâmica, nessa mescla de desigualdade

A escola democrática, onde o filho do porteiro do prédio estudava com o filho do grande engenheiro, advogado, médico, ou algo que o valha, acabou. A escola democrática desmoronou. O ensino público, empreendedor em essência pela condição da mescla social, desfez-se, particularizou-se (KUPPER, 2004, p.59)

Mediante a escassez na distribuição educacional, deve ser buscada a efetividade do Direito a educação, uma vez que se trata de uma das principais condições para o desenvolvimento do homem na sociedade.

3. A busca da efetivação da educação como Direito Fundamental

3.1. Estado X povo: o papel da coletividade

Esse sobrevoo sobre a educação pátria demonstra a necessidade de aprimorar a prática da educação como um Direito Fundamental. De um lado, está a educação como um Direito Supremo e de alta potencialidade, e em contrapartida, há uma deficiência significativa no sistema educacional.

Nota-se que nos países desenvolvidos, no século XIX, tiveram como marco as reivindicações populares objetivando a educação para todos. Esse entendimento foi delineado por Anísio Teixeira (1956, p.141). Tais reivindicações

se fizeram sentir, no sentido de estender a educação comum a maior número de anos e de alargar as oportunidades das classes de menores recursos, dando-lhes ingresso possível a todos os tipos de escolas existentes, por isto que a educação deixou de ser uma necessidade espiritual ou de luzes, para se fazer uma condição *sine-qua-non* da vida econômica e de trabalho da civilização industrial e moderna, a que tais países haviam chegado (TEIXEIRA, 1956, p.141).

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, do qual deve prevalecer a soberania do povo, considerando o fato que os Direitos devem existir para atender a demanda social. Para fortalecer tal argumento, cabe mencionar os dizeres do renomado jurista alemão Friedrich Muller (1998, p. 77) que de forma peculiar, demonstra o caráter prestacional do Estado, em se tratando de Direitos Fundamentais

A legitimidade ocorre pelo modo, mediante o qual todos ,o povo inteiro, a população, a totalidade dos atingidos são tratados por tais decisões e seu modo de implementação. Ambas, a decisão (enquanto coparticipação “do povo”) e a implementação (enquanto efeitos produzidos “sobre o povo”) devem ser questionadas democraticamente. Os dois aspectos são resultados de uma cultura jurídica desenvolvida, assim como o é a correção, nos termos do Estado de Direito, da observância, por parte do estado, das

circunstancias de fato de inibição da ação estatal bem como de prestações estatais diante de pessoas atingidas (MULLER, 1998, p. 77).

Se, por um lado, existe o Estado, que deverá cumprir sua função, de modo a fornecer meios para que a educação seja distribuída de forma mais abrangente e eficaz, por outro tem o povo – que deverá cobrar tal prestação.

3.2. Políticas públicas X participação do povo

As denominadas políticas públicas são apontadas como um possível caminho para a busca da efetivação de direitos sociais, como é o caso do Direito à educação. Partindo-se da premissa que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, Souza (2006, p.26) preceitua políticas públicas como

o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real (SOUZA, 2006, p.26.).

Segundo o entendimento de Giron (2008, s.p, *apud* Ferreira & Santos, 2014, p.149,), quando se fala de políticas públicas na educação, “a abordagem trata-se da articulação de projetos que envolvem o Estado e a Sociedade, na busca pela construção de uma educação mais inclusiva e de maior qualidade”.

Trata-se de um meio de impulsionar mudanças, impulsionar a efetivação da educação, através do povo e do Estado. Nesse viés, considerando a atuação da sociedade no processo da política pública, Reis e Reis (2009, p. 3.798) aduz sua importância, complementando os comentários até aqui apresentados

A participação da sociedade é imprescindível neste processo, que vai desde a constatação da necessidade de implementar determinada política, passando pela sua elaboração, efetivação e avaliação. A partir da participação se pode determinar, de modo pontual, as necessidades prementes que devem ser sanadas. A atuação da sociedade dependerá do estoque de capital social de que dispõe e do comprometimento que tiver em relação à formação plena das crianças e adolescentes (REIS e REIS, 2009, p. 3.798)

Para que o Direito à educação se concretize, o Estado tem de estar disponível a ouvir o anseio dos indivíduos, e não só a ouvir, mas como também a fornecer algum meio de efetivação. Dessa forma, Horta (1998, p.10) expressa

Assim, o Direito à educação só se concretizará quando o seu reconhecimento jurídico for acompanhado da vontade política dos poderes públicos no sentido de torna-lo efetivo e da capacidade da sociedade civil se organizar e se mobilizar para exigir o seu atendimento na justiça e nas ruas e praças, se necessário (HORTA,1998, p.10)

Dessa forma, tem –se que as políticas públicas articulam a ideia de interação entre povo e estado a fim de conseguirem a concretude de seus direitos, de forma a construir uma nova ordem social, a partir de pequenas relações familiares até a plenitude social. Nesse teor, Ferreira e Santos (2014, p. 149) ressaltam

Tem –se que as políticas públicas educacionais estão diretamente ligadas a qualidade da educação e, conseqüentemente a construção de uma nova ordem social, em que a cidadania seja construída primeiramente nas famílias e, posteriormente, nas escolas e na sociedade(FERREIRA e SANTOS, 2014, p. 149)

O caminho para efetivação da educação trata- se de um trabalho conjunto, que envolve família, escola e sociedade como um todo. Dessa forma, algumas pequenas mudanças podem fazer com que a educação alcance sua eficiência, como será exposto.

3.3 Outros possíveis caminhos para efetivar a educação

3.3.1 A voz dos professores

Ouvir os professores e atender seus anseios poderá, de certa forma, contribuir para melhorar a qualidade da educação. Afinal, são eles um dos principais responsáveis em formar indivíduos pensantes, de notável conhecimento, de forma a prepara-los desde o ensino da escrita das primeiras palavras até a formação profissional. Desse modo, Akkari e Silva (2009, p.384) ressaltaram a importância do corpo docente frente a efetivação da educação

Não se pode construir em um país uma educação de qualidade formada por um corpo docente que escolheu estar nesta profissão por falta de opção ou por que é um dos cursos com a mensalidade mais baixa dentre os demais, no caso das faculdades particulares. Isso contribui para a falta de qualificação dos profissionais formados para área educacional (AKKARI e SILVA, 2009, p. 384).

Para incentivar o trabalho dos professores, evitando sua evasão, poderia ser pensado em um plano de forma que concedesse o devido suporte para a profissão. Dessa forma, Ruiz (2009, p.36) aponta uma possível solução. Em suas palavras

O governo estadual e o federal têm condições e competência para elaborar um plano, emergencial e transitório, de isenções fiscais e outros benefícios, para ativos e aposentados, podendo assim garantir a presença de professores em sala de aula. Só assim poderemos pensar em outras medidas que melhorem a qualidade do nosso ensino (RUIZ,2009, p.36)

3.3.2 Das pequenas as maiores relações : a importância da família e do estado na educação

A família representa um dos pilares para a construção de uma sociedade diferenciada, inclusive em termos de educação. Como afirma Rosa (2007, p.12.), “a família é a primeira instituição educativa, na qual são transmitidos os traços fundamentais de uma cultura”.

Motta (1997, p. 165) faz um breve comentário acerca do dever da família em educar, sendo um dos principais responsáveis pela educação social. Dessa forma

Ao direito à educação, corresponde um dever do Estado e da família, encarados estes não como entes que se opõe , mas que se complementam, devendo a educação ser dada no lar e na escola. É evidente que, no lar, não cabe a intromissão do Estado, sendo os pais praticamente insubstituíveis n o que diz respeito à educação assistemática, e à formação moral inicial, a chamada "educação de berço". São eles também responsáveis pelo encaminhamento de seus filhos à educação sistemática que é dada nas escolas (MOTTA, 1997, p. 165).

O papel não só da família, como também do estado, encontra respaldo nos termos da Lei de Diretrizes e bases da educação nacional (lei 9.394/96), quando expressa em seu artigo 2º que “a educação, dever da família e do Estado (...) tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando”, competindo-lhes fornecer os meios necessários em termos educacionais.

A Constituição da República, por sua vez, é bem clara a outorgar o papel da educação a família e ao Estado. Cabe mencionar os dizeres do exímio doutrinador José Afonso da Silva (2005, p.313), que expõe

A norma, assim explicitada – “ a educação, direito de todos e dever do Estado e da família” [...] (arts. 205 e 207) – significa, em primeiro lugar, que o estado tem que aparelhar- se para fornecer, a todos, os serviços educacionais(...) que ele tem que ampliar cada vez mais as possibilidades de que todos venham a exercer igualmente esse direito; e, em segundo lugar, que todas as normas da Constituição, sobre educação e ensino, hão de ser interpretada em função daquela

declaração e no sentido de sua plena e efetiva realização (SILVA, 2005, p.313,)

3.3.3 Avaliar as perspectivas das políticas educacionais

Avaliar a educação permite detectar suas falhas, em primeiro plano. Ruiz (2009, p.58) aponta que a educação deve ser mais articulada entre os entes federados, de forma que melhor atendam as perspectivas educacionais. Há quem menciona até mesmo a descentralização, sob a argumentação de que dessa forma, o monitoramento nas escolas seria aumentado. Diante dessa afirmativa, Veloso (2011, p.226) sustenta

A descentralização pode contribuir (...), na medida em que as comunidades locais têm maior incentivo e capacidade de monitoramento dos resultados das escolas. Além disso, governos e comunidades locais têm maior conhecimento sobre os problemas e necessidades das escolas de sua área. (...)As experiências de descentralização bem-sucedidas caracterizam-se não somente por uma delegação administrativa de poderes do governo central para governos e comunidades locais, mas também por uma elevação do grau de autonomia e flexibilidade na gestão escolar (VELOSO, 2011, p.226,).

Na verdade, segundo Mello (1991, p.40,) “aquilo que parece muito difícil quando se pensa no país como um todo, com suas diversidades e desigualdades, pode ser simples no âmbito de um município , distrito ou microrregião”. Assim, articulando a responsabilidade educacional, em uma proporção maior do que atualmente, entre os Entes, poderá colaborar com a efetivação da educação.

3.3.4 Importância de efetivar a educação

Quanto mais métodos se aplicam a busca da educação, melhor o mundo, melhor a vida das pessoas. Como preconiza Cury (2002, p.262,), “Quanto mais processos de dão, mais se multiplicam, mais se expandem e se socializam. A educação, com isto, sinaliza a possibilidade de uma sociedade mais igual e humana.”

Na luta e persistência, protagonizada pelo povo, em busca de seus Direitos, pode se chegar ao alcance da efetivação, a saber, da educação, a mola que impulsiona o progresso social. Mesmo nesse viés apresentado, ainda há esperança, que segundo Schilling (2012, s.p) de “algo que podemos recuperar: uma educação que se opõe, que subverte, que liberta, que nos retira de um lugar de estigmatização ou pobreza, que permite imaginar um futuro”.

Considerações finais

A educação é um dos alicerces na sociedade, que contribui para que o homem melhore sua qualidade de vida. É nítida sua importância, inclusive por ser um Direito Humano e Fundamental, que deve ser garantido a todos os homens.

Dentre os principais questionamentos abordados, com base nos dados do INEP, aponta-se para a ineficácia da educação pátria. Após esse breve panorama sobre a situação educacional no Brasil, pode-se dizer que o Direito à educação é algo que deve ser cultivado, a fim de que se torne efetivo. Ainda é preciso melhorar sua distribuição e principalmente sua qualidade.

Não basta simplesmente que o Direito à educação seja para todos, é necessário romper com a tradição advinda de décadas remotas, semear um solo do qual todos participem e o Estado responda com meios mais eficazes, de forma a evidenciar os serviços educacionais. Tão necessário quanto a água e o pão, assim também é o Direito à educação.

Referências

AKKARI, A.; SILVA, C.P. *A educação básica no Brasil: vozes de professores*. **Revista Diálogo Nacional**. Curitiba: 2009, n. 27, v.09, p. 379- 392,[s.d].

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Educação para a democracia. **Lua Nova: Revista de cultura e política** : 1996 , n. 38,[s.v], p. 223-237, [s.d]

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. *O que é educação*. Coleção primeiros passos, 20. São Paulo: Brasiliense, 2007

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação: Lei nº 9.394/96 – 24 de dez. 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1998.

CALLEJA, José Manuel Ruiz. *Os professores deste século. Algumas reflexões*. **Revista Institucional Universidad Tecnológica del Chocó: Investigación, Biodiversidad y Desarrollo**. 2008, n.1, v.27, p. 109-117, [s.d]

CAMPELLO, L.G. B.; SANTIAGO, M. R. *Ética, ciência e cultura jurídica*. **IV Congresso Nacional da FEPODI**. São Paulo: FEPODI, 2015.

CENSO 2015. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/docman/fevereiro-2015.../17044-dados-censo-2015-11-02-materia>> Acesso em 15/09/2016

CURY, Carlos Roberto Jamil. *Direito à educação: Direito à igualdade, Direito à diferença*. **Cadernos de Pesquisa**. 2002, nº 116, [s.v], p. 245-262, [s.d]

DIAS, Adelaide Alves. *Da educação como direito humano aos direitos humanos como princípio educativo*. Em Silveira, R. M.G. et al. **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária: 2007, p. 441-456.

FERREIRA, C. S.; SANTOS, E. N. *Políticas Públicas Internacionais: apontamentos sobre o Direito Social da qualidade na educação*. **Revista Labor**. 2014, nº 11, v.1, p. 146-159, [s.d]

FREIRE, Paulo. *Educação como prática da liberdade*. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1967

HORTA, José Silverio Baia. *Direito à educação e obrigatoriedade escolar*. **Cadernos de Pesquisa**. 1998, n. 104, [s.v] p. 5-34, jul.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. *Censo escolar da educação básica 2013: resumo técnico/ Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira*. Brasília: O instituto, 2014

LIMA, Marcela Catini de. *Eficácia e efetividade do Direito à educação enquanto Direito Fundamental Social à luz da Constituição de 1988*. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. 2010, nº 7, vol.07, p. 352- 378, (jan./ jun. 2010)

MELLO, Guiomar Namó de. *Políticas Públicas de educação*. **Revista Estudos Avançados**. 1991, nº 13, v.5, p.7 – 47, [s.d]

MONTEIRO, Agostinho dos Reis. *O pão do direito à educação*. **Revista Educação e Sociedade**. Campinas: 2003, n. 84, v. 24, p. 763-789, set/ 2003.

MOTTA, Elias de Oliveira. *Direito Educacional e educação no século XXI: com comentários a nova lei de diretrizes e bases da educação nacional*. Brasília: Unesco, 1997

REIS, S.S; REIS, J.R. *Políticas públicas para efetivação do Direito fundamental à educação*. XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. São Paulo: 2009, p. 3789-3808

ROSA, B. C. **Educação para a cidadania: uma exigência constitucional para a efetivação da democracia no Brasil**. Fortaleza: jul/ 2007

RUIZ, Antonio Ibáñez. *Sugestões para melhorar a educação básica: estudo comparativo entre a Espanha e o Brasil*. São Paulo: Moderna, 2009.

SCHILLING, Flavia Ines. *Direitos, violência, justiça: reflexões*. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, s.n, 2012

SCHWARTZMAN, Simon. *Educação e pobreza no Brasil*. **Cadernos Adenauer**. 2007, nº02, vol. 07, p.09-37, [s.d]

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005

SILVEIRA, Adriana A. Dragone, et al. *A busca pela efetividade do direito à educação: análise da atuação de uma Promotoria de Justiça da Infância e Juventude do interior paulista*. **Educar em Revista**. 2010, n. spe2, [s.v] , p. 233-250, [s.d]

SOUSA, Eliane Ferreira de. *Direito à educação: requisito para o desenvolvimento do país*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, Motauro Ciocchetti de. *Direito educacional*. São Paulo: editora Verbatim, 2010.

TAVARES, André Ramos. *Direito fundamental à educação*. DIREITOS SOCIAIS: Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2008, p. 01-83.

TEIXEIRA, Anísio. *A educação e a crise brasileira*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1956

VELOSO, Fernando. *A evolução recente e propostas para a melhoria da educação no Brasil*. **Revista Brasil: a nova agenda social**. Rio de Janeiro: 2011, [s.v], p.215-253, [s.d]